



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI. ADDO NO D. O. U.
C	16/09/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000829/00-67
Recurso nº : 120.153
Acórdão nº : 202-17.334

Recorrente : DM9 ÁUDIO E VÍDEO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA.

Sendo prescindível a realização de perícia para a solução do litígio, indefere-se o pedido, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

IPI. MERCADORIA ESTRANGEIRA.

A não comprovação, por estabelecimento comercial, da regular aquisição de parte dos produtos de procedência estrangeira, seja por importação direta, ou aquisição no mercado interno, e a sua comercialização, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 365, I, do RIPI/82 (art. 463, I, do RIPI/98).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DM9 ÁUDIO E VÍDEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o Dr. Luís Felipe Krieger Moura Bueno, OAB/RJ nº 117.908, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000829/00-67
Recurso nº : 120.153
Acórdão nº : 202-17.334

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. Siape 1377189	

2º CC-MF
Fl. .

Recorrente : DM9 ÁUDIO E VÍDEO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência destinada a assegurar a inexistência de bens no ativo permanente da recorrente, que sirvam como garantia recursal de admissibilidade.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a inexistência de bens, hei por bem ultrapassar a preliminar e conhecer do recurso.

Eis o cerne da questão: como a recorrente não conseguiu, no curso da instrução do feito, comprovar a correta, tributada e devida aquisição das mercadorias importadas que, posteriormente, entregaria a consumo, presumiu-se que a importação das mesmas foi realizada pela própria, devendo, portanto, ocorrer sua devida tributação.

Inicialmente, requer a interessada, em seu recurso, a realização de diligência, a fim de comprovar a correta importação dos bens objeto das operações questionadas. Outrossim, entendo desnecessário tal pedido, pois, a uma, há nos autos farta fundamentação sobre as operações de importação, envolvendo autoridades diplomáticas, perseguições, veículos descaracterizados e outros, tudo para averiguar o que seria uma série de operações de importação fraudulentas. A duas, durante a instrução do feito foram realizados diversos atos e diligências destinados a averiguar as operações de aquisição realizadas pela recorrente, o que restou infrutífero. A três, as operações que entendo devam ser comprovadas são aquelas relativas às aquisições realizadas após a importação.

Em outras ocasiões, em que questões similares à aqui discutida eram objeto de apreciação por este Colegiado, manifestei meu entendimento no sentido da impossibilidade de responsabilização do adquirente pelas obrigações tributárias de responsabilidade do alienante, quando, pela natureza das operações realizadas, restava impossível se assegurar a idoneidade destes últimos.

A propósito, a descrição dos fatos é tão rica em detalhes e em particularidades que beira o fantástico, mas, o que realmente importa não é comprovado: a devida aquisição das mercadorias. As operações glosadas são justamente as aquisições realizadas pela interessada, após sua importação, que desconhecemos como ocorreu. Estas operações seriam comprovadas, como bem salientou a DRJ em sua Decisão, pela comprovação do pagamento do preço e efetivo recebimento da mercadoria. Ora, tais elementos não vieram aos autos em nenhum momento, senão através dos registros contábeis da interessada.

Nenhum cheque, recibo de depósito, duplicata ou similar, foi trazido a fim de elucidar tal fato.

Quanto à suposta alteração da fundamentação da autuação, melhor sorte não assiste à interessada. As operações de aquisições, uma vez não comprovadas, levam à conclusão



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000829/00-67
Recurso nº : 120.153
Acórdão nº : 202-17.334

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17 / 11 / 2006

Ansch.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siapc 1377389

2ª CC-MF
Fl.

de que as mercadorias foram importadas pela interessada, e de forma irregular, pois nada há a este respeito que elida a conclusão da Fiscalização.

Quanto ao fato típico, este existe e se consubstancia na alienação para o consumidor do produto, sem que se comprove a operação que resultou em sua entrada no estoque da interessada. Ora, esta operação, seja ela de aquisição no mercado interno (como alega a interessada) ou de importação (como concluiu a Fiscalização), é tributada e, pelo que se viu, inexistiu recolhimento ou sequer declaração da mesma.

No mérito, repito, sempre entendi, acompanhado por farta jurisprudência, que, restando imprestável a documentação de suporte das operações, bastaria que o interessado comprovasse a realização das operações perante a verificação do pagamento do preço e efetivo ingresso dos insumos no estoque do interessado. Assim tive oportunidade de votar nos Recursos nºs 114.262, 119.015, 120.475, 123.761, e outros.

Outrossim, no caso em tela, à exceção das folhas dos livros contábeis trazidas aos autos, inexistiu comprovação do pagamento do preço, havendo apenas a saída das mercadorias para o consumidor final. Assim, não vejo como caracterizar a idoneidade das operações questionadas pela Fiscalização.

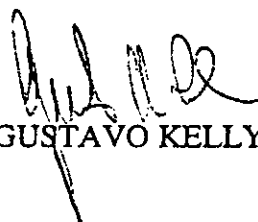
Decido desta forma sem sequer levar em conta os quase novelísticos fatos expostos nos autos, que muito bem desvendaram a operação que envolve até mesmo autoridades consulares.

Por fim, quanto à jurisprudência acostada pela interessada, concordo com a impossibilidade de se "tributar em cadeia" o regular adquirente de mercadorias no mercado interno, quando comprovada a irregular importação. Entretanto, como já visto, inexistem elementos que atestem inequivocamente esta aquisição no mercado interno, de mercadorias devidamente internalizadas.

Depreende-se dos autos que os alienantes não são pessoas idôneas, aliás, nem sabemos se as empresas existem de direito, e, ao que parece, pertencem a um mesmo grupo, empresarial, familiar ou por afinidade, dependendo do ponto de vista, pois há similitude de sócios, de endereços e obviamente de atividades realizadas. Assim, não vejo como afastar o lançamento sem elementos inequívocos que assim me permitam agir.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR